



Estado do Maranhão
Poder Judiciário

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
1ª SESSÃO ITINERANTE - TJ/MA

Sessão do dia 16 de dezembro de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.808/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0007661-89.2014.8.10.0000).

Agravante : Escola Portal do Saber Ltda.

Advogados : Valbert Pinheiro Correia Junior.

Agravado : Ministério Público do Estado do Maranhão.

Promotor : Marinete Ferreira Silva Avelar.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

DIREITOS HUMANOS, DIFUSOS E COLETIVOS. ENSINO. ESCOLA PARTICULAR. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE TUTOR. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. ART. 5º, 3º, CF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DEVER DE INCLUSÃO.

I. A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), recepcionada no ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88, contempla a isonomia entre as pessoas com e sem deficiência.

II. Da exegese do texto constitucional depreende-se que aos portadores de necessidades especiais devem ser garantidos os recursos educativos necessários ao pleno desenvolvimento como pessoa humana, ainda em que instituições de ensino privadas, visto que estas também se obrigam a conferir tratamento isonômico para acesso e permanência destes alunos na escola.

III. No caso dos autos, a contratação de tutor à menor demandará custos necessários ao atendimento educacional especializado, que não devem ser integralmente suportados pela escola, tampouco pelos pais da aluna portadora de necessidades especiais.

IV. A solução deve ter guarida no princípio da solidariedade, em face da desigualdade material que se encontra a aluna portadora de deficiência em detrimento dos demais alunos e da sociedade.

V. O princípio da solidariedade, tal qual o princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira, de modo que todos os membros da sociedade têm de efetivar a proteção social das pessoas mais necessitadas.

VI. A recente Lei do Estado do Maranhão nº10.130, de 29 de julho de 2014, proíbe a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa, bem como a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de necessidades especiais.

VII. As instituições particulares de ensino estão, pois, proibidas de realizar a cobrança adicional, devendo ser computados no orçamento geral da escola eventuais despesas suplementares ao aparelhamento indispensável às pessoas com deficiência, na medida em que obrigada a oferecer a estrutura adequada a todos os seus alunos, contemplando todas as deficiências.

VIII. Não obstante, é direito da instituição de ensino cobrar pelos serviços prestados, necessitando, para tanto, reajustar as mensalidades anuais, incluindo os gastos na planilha de custos de que trata o §3º do art. 1º da Lei Federal nº 9.870/1999.

IX. Hipótese na qual se faz razoável, portanto, que, a partir do ano letivo 2015, os pais da aluna sejam isentos de pagar qualquer taxa extra destinada aos custos do aparato necessário à educação especial, ficando, a partir de então, a escola proibida de cobrar valores superiores às mensalidades dos demais alunos, a qualquer título.

X. Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Antonio Guerreiro Júnior - Relator, Marcelo Carvalho Silva e José de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Presidência do Desembargador Antonio Guerreiro Júnior.

São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.808/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0007661-89.2014.8.10.0000).

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pela Escola Portal do Saber Ltda. em face do Ministério Público do Estado do Maranhão contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital que concedeu o pedido de tutela antecipada para: a) determinar que o Colégio Portal do Saber custeie profissional para exercer a função de tutor e proporcionar acompanhamento para a criança S. F. A., bem como a outra criança com deficiência que necessite de acompanhamento especializado, e assim fornecer os meios necessários ao exercício da aprendizagem (meios técnicos e pedagógicos), no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa decisão, devendo o alcance dessa decisão atingir as demais escolas da rede privada, como meio garantidor de inclusão das crianças e adolescentes com deficiência a um ambiente escolar saudável, digno e igualitário; b) vedar ao Colégio Portal do Saber a cobrança de valores divergentes ou superiores ao valor pactuado no contrato da prestação de serviço, devendo prevalecer o valor da mensalidade, bem como proibi-la de continuar com a cobrança de valores sobre a mensalidade custeada pelos pais da criança S. F. A., sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revestida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, além das medidas criminais cabíveis.

Em suas razões, alega a agravante o princípio do *pacta sunt servanda*, ao argumento de que a Cláusula V do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes dispõe que, na hipótese do aluno ser portador de necessidades especiais, o contratante é obrigado a informar expressamente essa condição específica à contratada, mediante laudo médico, no ato de assinatura do contrato.

Aduz que a escola não sabia que a aluna necessitaria de acompanhamento de tutor para seu aprendizado, tomando ciência da referida situação somente durante o ano letivo, momento no qual sugeriu aos pais a contratação de uma tutora para auxiliar no desempenho.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário

Narra que, em razão da omissão dos pais da aluna de informar a necessidade de acompanhamento profissional, a escola não se programou financeiramente, não detendo, portanto, condições de incluir os gastos provenientes da oferta e disponibilização dos recursos pedagógicos inerentes às pessoas com necessidades especiais. Informa que chegou a oferecer desconto de R\$ 200,00 (duzentos reais) na mensalidade escolar, o que, à sua ótica, demonstra a boa-fé e generosidade da escola. Afirma, contudo, que a proposta foi rechaçada pelos pais da aluna.

Ressalta que a instituição de ensino não obstaculiza o ingresso e permanência de qualquer aluno com necessidades especiais; só não concorda que recaia sobre si a contratação de profissional neste momento do ano letivo por não possuir lastro financeiro.

Requer o provimento do agravo, a fim de que a decisão recorrida seja totalmente reformada.

Em sede de contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, suscitando como argumento o direito fundamental à educação especial, corroborado pela Lei Estadual nº 10.130/2014.

Às fls. 131/139, deferi parcialmente o pleito liminar para determinar que, somente a partir do ano letivo 2015, a agravante deixe de cobrar valores superiores à mensalidade escolar, a qualquer título, para fins de atendimento educacional especializado, dos pais da aluna S. F. A.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.808/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0007661-89.2014.8.10.0000).

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR:

O cerne da questão gira em torno do direito da criança portadora de necessidades especiais estudar em escolar particular sem ter de pagar custos adicionais para que lhe seja viabilizada condições de ensino em igualdade em relação aos demais alunos.

Pois bem. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, dispõe, em seu artigo XXVI, que a educação deve ser garantida a todo e qualquer ser humano, devendo a instrução ser gratuita, ao menos nos graus elementares e fundamentais.

Igualmente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil, mediante o Decreto n. 591/1992, em seu art. 13, preconiza ser indispensável a garantia da educação, a fim de possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa linha, convém destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) - recepcionada no ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88 - que contempla a isonomia entre as pessoas com e sem deficiência, *verbis*:

Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Artigo 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

[...]

e) **A igualdade de oportunidades;**

[...]

Artigo 24 -Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

[...]

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;



c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

Vê-se, pois, que a garantia da educação liga-se intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

E mais, a Lei Maior, em seu art. 205, estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Nessa senda, impende observar que, conquanto a Carta Magna estabeleça que o ensino é livre à iniciativa privada, dispõe expressamente que os estabelecimentos particulares de ensino submetem-se a tratamento excepcional, mitigando, assim, as liberdades peculiares da iniciativa privada. Vejamos:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Desta feita, a prestação de serviços educacionais têm natureza pública, devendo obedecer integralmente aos fundamentos e princípios constitucionais, tais como: dignidade da pessoa humana; sociedade justa e solidária; redução das desigualdades sociais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. E, ainda, os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Constata-se, portanto, que a atividade da educação por entidades privadas de ensino é *sui generis*, devendo respeitar os princípios gerais da educação e a toda legislação atinente ao ensino, não se lhe permitindo buscar tão somente o intuito lucrativo.

Sendo assim, da exegese do texto constitucional depreende-se que aos portadores de necessidades especiais devem ser garantidos os recursos educativos necessários ao pleno desenvolvimento como pessoa humana, ainda em que instituições de ensino privadas, vez que estas também se obrigam a conferir tratamento isonômico para acesso e permanência destes alunos na escola.

Na hipótese dos autos, a contratação de tutor à menor demandará custos necessários ao atendimento educacional especializado, que não devem ser integralmente suportados pela escola, tampouco pelos pais do aluno portador de deficiência.

Desse modo, a solução deve ter guarida no princípio da solidariedade, em face da desigualdade material que se encontra o aluno portador de deficiência em detrimento dos demais alunos e da sociedade.

Com efeito, o princípio da solidariedade, previsto no Capítulo II, art. 195, da CF/88, determina que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

O princípio da solidariedade, tal qual o princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira. Em decorrência do referido princípio, todos os membros da sociedade têm de efetivar a proteção social das pessoas mais necessitadas.

A propósito, a jurisprudência, *verbis*:

RECURSO INOMINADO. ENSINO. FACULDADE PARTICULAR. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DISCRIMINAÇÃO. RECUSA DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. DEVER DE INCLUSÃO. NULIDADES AFASTADAS. [...].

Conquanto a ré seja instituição de ensino privado, esta condição não a exime da obrigação de contratação de intérprete de líbras profissional necessária à frequência às aulas letivas pela autora, pessoa detentora de deficiência auditiva e que à evidência ostenta direito à educação, cujo correlato dever da ré não a impõe ônus excessivo ou mesmo desproporcional, o que se corrobora ante os orçamentos acostados às fls. 98 e 99 dos autos. Tratando-se, pois, de dever de inclusão e como tal de outorga de tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, a negativa da ré logrou gerar obstáculo à inserção da demandante à atividade universitária, daí advindo o dano moral experimentado. Exsurge evidente haver sido a requerente submetida a ato discriminatório por parte da recorrente, de cuja inércia resultou inegável frustração à recorrida. O valor outorgado a título de dano subjetivo, a sua vez, qual seja, o de R\$ 5.000,00, não se mostrou elevado e vai, pois mantido, pois fixado dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao fim, vai chancelada de igual forma a sentença no que diz com a antecipação de tutela, tornada definitiva ao efeito de a recorrente vir a viabilizar, em definitivo a contratação do profissional, nos moldes da decisão incidental lançada nos autos. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, autorizada pela dicção do art. 46 da Lei 9099/95. RECURSO IMPROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível Nº 71004568473, Segunda Turma Recursal Cível, Relator: Marta Borges Ortiz, DJ: 20/01/2014).

Compete, pois, às escolas promover as adequações necessárias e contar com o acesso de alunos com deficiência, inclusive com contratação de profissionais especializados para acompanhamento individual.

Cumpre ressaltar, ainda, a recente promulgação da Lei do Estado do Maranhão nº10.130, de 29 de julho de 2014, que proíbe a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa, bem como a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de necessidades especiais, nos seguintes termos:

Art. 1º - É proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso ou permanência do estudante em instituições de ensino.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei visa disseminar a igualdade social e a inclusão do estudante na sociedade, sobretudo por intermédio das instituições de ensino, evitando-se, assim, preconceitos.

Art. 2º - As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial.

Por força da referida norma, as instituições particulares de ensino estão proibidas de realizar a cobrança adicional, devendo ser computados no orçamento geral da escola eventuais despesas suplementares ao aparelhamento indispensável às pessoas com deficiência, na medida em que obrigada a oferecer a estrutura adequada a todos os seus alunos, contemplando todas as deficiências.

Em outros termos, todos os pais de alunos que estiverem matriculados em instituições privadas, tendo alguma deficiência ou não, desembolsarão o idêntico valor.

Não obstante, é direito da instituição de ensino cobrar pelos serviços prestados. Para tanto, necessita reajustar as mensalidades anuais, incluindo os gastos na planilha de custos de que trata o §3º do art. 1º da Lei Federal nº 9.870/1999.

Assim, em que pese a aluna estude na escola desde 2009, os pais somente solicitaram acompanhamento de tutor no início do ano de 2014, de modo que se fazia necessária prévia inclusão na planilha de custos da instituição de ensino.

Verifica-se, pois, que a omissão dos pais em informar a necessidade de acompanhamento específico, ainda no ano anterior, não pode gerar prejuízos à escola não previstos com a devida antecedência.

Desse modo, tenho como razoável que, a partir do ano letivo 2015, fiquem os pais da aluna S. F. A. isentos de pagar qualquer taxa extra destinada aos custos do aparato necessário à educação especial, ficando, portanto, a partir de então, a escola proibida de cobrar valores superiores às mensalidades dos demais alunos, a qualquer título.

Do exposto, em parcial acordo com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso para determinar que, a partir do ano letivo 2015, a agravante deixe de cobrar valores superiores à mensalidade escolar, a qualquer título, para fins de atendimento educacional especializado, dos pais da aluna S. F. A., mantendo os demais termos do *decisum* recorrido. É como voto.